



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 20 de novembro de 19 92ACORDÃO Nº CSRF/01-01.443

Recurso nº: RD/105-0.191

Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE GUAXUPÉ LTDA

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS-DEDU
ÇÃO - São devidas as contribuições para o PIS, relativas à dedução do Imposto de Renda, quando, no processo principal, for mantida a exigência daquele tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE GUAXUPÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Afonso Celso Mattos Lourenço e Sebastião Rodrigues Cabral, que proviam o recurso.

Sala das Sessões (DF) em 20 de novembro de 1992

MARIAM SETE

- PRESIDENTE

JUAREZ DE MORAES

- RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, EVANDRO PEDRO PINTO, CARLOS WALTER CHAVES ROSAS, MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Substituto).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13652/000.019/89-38

RECURSO Nº: RD/105-0.191

ACORDÃO Nº: CSRF/01-1.443

RECORRENTE: COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE GUAXUPÉ LTDA
RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

Exige-se neste processo, consoante Auto de Infração de fls. 6/8, a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), na modalidade dedução do imposto de renda, calculada sobre o imposto de renda-pessoa jurídica relativo aos exercícios de 1984 a 1988, períodos-base de 1983 a 1987, lançado de ofício em processo fiscal próprio, resultante de ação fiscal levada a efeito junto à epígrafa, pela qual foi apurada falta de recolhimento do imposto decorrente de aplicações no mercado financeiro.

Trata-se, portanto, de cobrança decorrente da formalizada no processo concernente ao imposto de renda lançado nos moldes acima, protocolizado sob o nº 13652/000.018/89-75.

Em impugnação tempestivamente apresentada, fls 04/05 a empresa contesta a exigência, sob os mesmos argumentos expendidos na impugnação apresentada no processo principal, anexa por cópia a fls. 09/22, tendo em vista tratar-se de tributação reflexa.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, sob o fundamento de que a decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, no processo intitulado decorrente ou re-

Acórdão CSRF/01-1.443

flexo, em razão de terem suporte fático comum, nos termos da decisão de fls. 59/61, que está assim ementada:

"PIS-DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - São devidas as contribuições para o PIS, relativas à dedução do Imposto de Renda, quando, no processo principal, for mantida a exigência do IRPJ."

No recurso apresentada a este Conselho, fls. 64/65, a contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

Em sessão realizada em 19.10.1989, a decisão monocrática foi mantida por esta Quinta Câmara, conforme Acórdão nº.. 105-3.795 (fls. 68/72), cuja ementa está assim expressa:

"CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - Mantida no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, que se constitui na própria base de cálculo do PIS/DEDUÇÃO, cabe no procedimento decorrente a exigência da contribuição sobre ele calculada."

Irresignado com a decisão do colegiada, a recorrente ingressou com o recurso especial de fls. 75/90, em que pleiteia seja a matéria levada a exame pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O recurso especial foi admitido pelo presidente da Câmara recorrida que, pelo despacho de fls. 102/103, reconheceu a divergência jurisprudencial suscitada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu contrarrazões às fls. 104/105, entendendo que a decisão de 2º grau deve ser mantida porque prolatada em consonância com as provas dos autos e segundo os ditames da legislação aplicável à espécie.

É o relatório



Acórdão nº CSRF/01-1.443

V O T O

Conselheiro JUAPEZ DE MORAIS, relator

O recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, merecendo, portanto, ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 13652/000.018/89-75, cujo recurso foi protocolizado nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais sob o nº RD/105-0.190

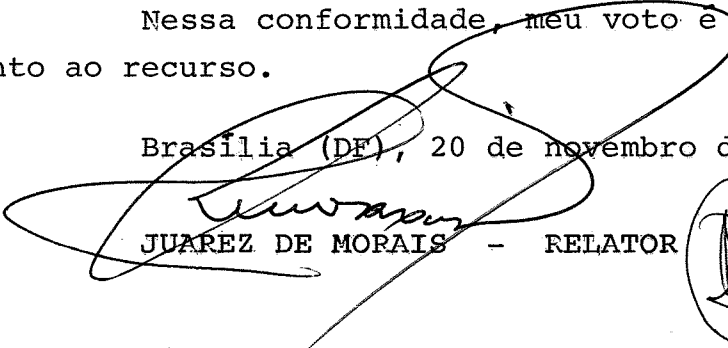
Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 20/11/1992, ocasião em que, por maioria de votos, foi-lhe negado provimento, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-1.442, lastreada nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

"IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - Aplicações Financeiras - Os rendimentos obtidos por sociedades cooperativas em aplicações efetuadas no mercado financeiro estão sujeitos à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas, englobadamente com os demais resultados decorrentes de operações não alcançadas pela não-incidência prevista na legislação de regência."

Mantida que foi no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, que se constitui na própria base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, ora exigida, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Nessa conformidade, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 20 de novembro de 1992


JUAPEZ DE MORAIS - RELATOR 